



Número: **0001547-27.2022.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior**

Última distribuição : **02/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Interdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (IMPETRANTE)	LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO (ADVOGADO)
ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)	
COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19339 294	02/02/2022 20:10	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Rua Doutor Moacir Baracho, 207 930, Ed. Paula Batista, 8º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-050 -
F:(81) 31819530

Mandado de Segurança nº 0001547-27.2022.8.17.9000

Impetrante: Santa Cruz Futebol Clube.

Impetrados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Mandado de Segurança originário, visando a concessão de liminar para “**reconhecer a aprovação imediata do Laudo de Segurança elaborado pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em face do Estádio José do Rego Maciel, em virtude da evidente adequação do estádio às condições elencadas no documento e, por consequência, permitir que a partida válida entre Santa Cruz e Afogados da Ingazeira, pelo Campeonato Pernambucano de Futebol, a acontecer em 03 de fevereiro de 2022, ocorra com a capacidade de 3.000 pessoas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em face da autoridade coatora”, ou “subsidiariamente, determine que a autoridade coatora, por si ou por seus agentes subordinados, proceda, com máxima urgência, com a aprovação imediata do Laudo de Segurança elaborado pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em face do Estádio José do Rego Maciel...”.**

O impetrante em sua exordial (ID 19324844) afirma em síntese, ter sido surpreendido, “em 20 de janeiro de 2022 o com o Ofício nº 08/2022, expedido pela Federação Pernambucana de Futebol (FPF), informando que a partida de estreia do campeonato estadual (em 23 de janeiro – 03 dias depois) ocorreria de portões fechados, em decorrência da ausência dos laudos de Segurança e o de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico”.

Sustenta que, apresentou o laudo de Prevenção e Combate de incêndio, com vigência até 04.11.2022, à Federação, em 03 de janeiro de 2022, conforme protocolo anexado, no qual o Estádio foi aprovado com restrições, tendo, contudo, tomado ciência da reprovação do laudo de Segurança do Batalhão de Choque da Polícia Militar, embora



já tenha sanado todos os vícios apontados.

Requer, ao final, a concessão da segurança, *“confirmando-se a tutela provisória requerida, ante a presença do direito líquido e certo da Impetrante, a fim de: **Reconhecer a aprovação imediata do Laudo de Segurança elaborado pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em face do Estádio José do Rego Maciel, em virtude da evidente adequação do estádio às condições elencadas no documento”***.

Autos conclusos.

Feito o sucinto relato, passo a decidir.

Cediço ser cabível a impetração de Mandado de Segurança apenas nos casos de direito líquido e certo, comprovados de plano, ou seja, quando desnecessária a dilação probatória, posto incabível neste Remédio Constitucional.

Neste sentido é o entendimento uníssono da jurisprudência, conforme abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO. 1. O julgamento do mandado de segurança, por decisão monocrática, encontra expressa autorização no art. 34, inciso XIX, do RISTJ, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo. 2. Não se conhece, por vedação à inovação recursal, de teses submetidas ao juízo apenas por ocasião da interposição do agravo interno. Precedentes. 3. Não merecem conhecimento, por violação do princípio da dialeticidade, as razões do agravo interno que deixam de impugnar, especificamente, o real fundamento da decisão combatida. Inteligência do art. 1.021, § 1.º, do CPC. 4. **A liquidez e a certeza do direito a ser protegido pela ação mandamental devem existir já no momento da impetração. Se não demonstradas, de logo, por provas documentais robustas e idôneas, apresentadas com a petição inicial, inviabilizam o êxito do writ, em razão da notória impossibilidade de dilação probatória nessa via angusta.** Precedentes. 5. O CPC, conquanto oriente o processamento da ação mandamental, é, em relação à Lei do Mandado de Segurança, norma apenas subsidiária. A esse respeito, anota Hely Lopes Meirelles: "o mandado de segurança é ação civil de rito especial, sujeito a normas procedimentais próprias, pelo que só supletivamente lhe são aplicáveis disposições gerais do Código de Processo Civil". (Direito administrativo brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, p. 711). Por essa mesma razão, não se pode permitir ao impetrante apresentar, a qualquer tempo, "novas provas", especialmente quando já ouvida a Autoridade impetrada. Aceitar tal possibilidade significaria igualar o writ a uma ação ordinária, esvaziando-o completamente de sentido. Logo, o art. 493 do CPC não autoriza, só por si, a tardia produção probatória. [...] 9. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt nos EDcl no MS 21.493/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 04/06/2021)



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação mandamental não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. Hipótese em que a parte impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, como a "ampliação do objeto originalmente licitado e contratado", ato reputado coator, teria violado direito de sua titularidade, a amparar a concessão do writ. 3. Como assinala o Parquet, "os impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo à declaração de nulidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento CT nº 029/2012, por meio de prova pré-constituída, nada obstando que busquem a tutela de seu direito por outros meios judiciais." 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no MS 24.840/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 27/03/2020)

No caso em comento, o autor busca "**o reconhecimento**", por parte desse Eg. TJPE, "**da aprovação do laudo de Segurança**" (ID 19324882, 19324882 e 1932484), elaborado em cumprimento à determinação do Comando do Batalhão de Choque, "**em virtude da evidente adequação do estádio às condições elencadas no documento**".

Ora, a partir do pleito de aprovação do laudo de segurança por ordem judicial, em substituição ao Comando da PM, faz-se mister o exame dos requisitos viabilizadores dessa autorização, que estão contraditórias perante a autoridade competente, afastando, de plano, a liquidez e certeza do direito.

A par disso, a matéria em discussão é regida pelo Estatuto do Torcedor ([Lei nº 10.671/2003](#)), cujo art. 23 foi regulamentado pelo **Decreto nº 795/2009**, que por sua vez teve regulamentação do Ministro do Esporte, através da Portaria nº 290, de 27.10.2015, que assim dispõe:

Art. 1º Os requisitos mínimos dos **laudos de segurança**; vistoria de engenharia, acessibilidade e conforto; prevenção e combate de incêndio e pânico; condições sanitárias e de higiene, previstos no art. 2º, § 1º, incisos I, II, III e IV do Decreto nº 6.795/2009, são aqueles constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

§ 1º Os **laudos técnicos** estabelecidos nos Anexos I, III e IV desta Portaria **devem ser lavrados, respectivamente, pelas pessoas designadas pelos comandantes estaduais da Polícia Militar**, do Corpo de Bombeiros e pela autoridade da vigilância sanitária local competente e terão validade de 1(um) ano.

Oportuna, ainda, a transcrição da normativa supra:

(Estatuto do Torcedor):

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, **os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria**



das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição
(Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

(Decreto nº 6.795/2009):

(...)

Art. 2º A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados.

§ 1º Os laudos técnicos, que atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança, serão os seguintes:

I - laudo de segurança;

II - laudo de vistoria de engenharia;

III - laudo de prevenção e combate de incêndio; e

IV - laudo de condições sanitárias e de higiene.

§ 2º Na hipótese de o estádio ser considerado excepcional por seu vulto, complexidade ou antecedentes ou sempre que indicado no laudo de vistoria de engenharia, será exigida a apresentação de laudo de estabilidade estrutural, na forma estabelecida pelo Ministério do Esporte.

§ 3º O Ministério do Esporte estabelecerá, em até cento e vinte dias a partir da vigência deste Decreto, os requisitos mínimos que deverão ser contemplados nos laudos técnicos previstos nos §§ 1º e 2º e indicará as autoridades competentes para emití-los.

Pois bem.

Extrai-se da vistoria técnica, elaborada por autoridade competente no exercício regular do poder de polícia, realizada em 20.12.2021 (ID 19324882, 19324882 e 1932484), o apontamento de várias irregularidades para o estádio em questão, desde o ano de 2019.

Destarte, além da impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, dotado de fé pública, observa-se, ainda, que a análise de eventual direito do impetrante necessita de dilação probatória, impossível pela via mandamental.

Desta maneira, infere-se a inadequação da via eleita, ante a imprescindibilidade de



produção de provas para verificação da existência do direito líquido e certo arguido.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial do *writ*.

Cópia desta decisão servirá como Ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Recife, “*data conforme registro eletrônico*”.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

